



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

180

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.ª | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | D. 14 / 08 / 2000 |
| C | <i>Stautino</i> |
| | Rubrica |

Processo : 13525.000095/96-82
Acórdão : 203-06.442

Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 108.001
Recorrente : MARCOS ANTONIO GUALBERTO CARVALHO
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

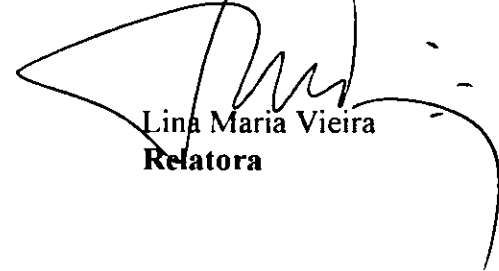
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - Em respeito ao duplo grau de jurisdição, anula-se o processo a partir da decisão de primeira instância que apreciou Laudo Técnico relativo à propriedade diversa da do recorrente, por equívoco do profissional habilitado. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARCOS ANTONIO GUALBERTO CARVALHO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância singular, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13525.000095/96-82
Acórdão : 203-06.442

Recurso : 108.001
Recorrente : MARCOS ANTONIO GUALBERTO CARVALHO

RELATÓRIO

Marcos Antonio Gualberto Carvalho, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Sonho Meu", situado no Município de São Gabriel/BA, com área de 500,0ha, registrado na SRF sob o nº 1613524.5, recorre da decisão da autoridade monocrática, que julgou procedente a Notificação de de Lançamento fls.03, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições, exercício de 1995.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, insurgindo-se quanto ao Valor da Terra Nua, apresentando Laudo Técnico, informando que a área de 140ha corresponde a pastagens e o restante não apresenta qualquer tipo de beneficiamento, sendo coberta por caatinga e que a propriedade está avaliada em R\$ 35.200,00.

A autoridade julgadora singular pronunciou-se pelo indeferimento da Impugnação, em virtude do Laudo Técnico apresentado ser inconsistente.

Cientificado da decisão singular e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário às fls.13, apresentando novo Laudo Técnico de Avaliação, às fls.14/15, alegando que o anterior foi efetuado tomando por base outra propriedade que não a do requerente, e pleiteando alterações nas áreas de pastagens plantadas, pastagens nativas e ocupadas com benfeitorias; no número do rebanho e de trabalhadores, vez que os mesmos são meeiros e não trabalhadores com vínculo empregatício e na alíquota base e alíquota de cálculo, pois a utilização da área corresponde a 53% (265,0ha) e não 24,4% (112,0ha), como constou na notificação atacada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13525.000095/96-82
Acórdão : 203-06.442

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento do ITR/95, mantido pelo julgador singular, com o argumento de que o Laudo Técnico apresentado não foi capaz de alterar o VTN, pois não atende aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e está desacompanhado de provas.

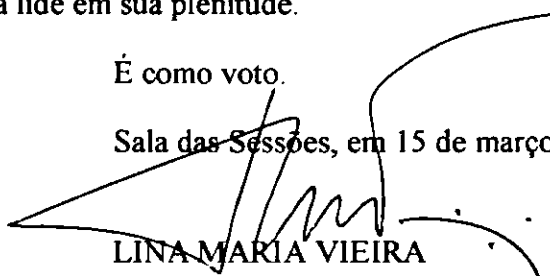
No recurso voluntário, o recorrente conforma-se com a aplicação do VTNm, apesar de entendê-lo superior ao valor real da terra nua e insurge-se contra a alíquota base e de cálculo aplicadas. Em declaração às fls.13, o profissional agrônomo responsável pelos laudos apresentados na fase impugnatória e recursal declara que periciou, por equívoco, a propriedade confrontante com a do recorrente, pertencente ao Sr. Manoel Gualberto da Silva, erro que agora desfaz, juntando Laudo Técnico referente a levantamento efetuado “in loco” e na presença do proprietário.

No novo Laudo Técnico apresentado às fls.14/15, o profissional habilitado informa que o imóvel rural em apreço é formado de 265,0ha de pastagens plantadas, 233,0ha de pastagens nativas, 2,0ha de benfeitorias, possui 48 bovinos e 4 equinos e não tem empregados, sendo que os trabalhadores são meeiros.

Tendo em vista que o primeiro Laudo Técnico anexado aos autos e apreciado pela autoridade julgadora singular referia-se a outra propriedade, que não a do recorrente, estando caracterizado o equívoco cometido pelo engenheiro agrônomo – CREA 23.540-D 3ª Região, responsável inclusive por declarações falsas que porventura tenha feito e, considerando que o novo laudo apresentado, referente à propriedade em questão não foi objeto de apreciação pela autoridade julgadora “a quo”, resolvo, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal, resguardando o direito de defesa do recorrente e, concomitantemente, o princípio do duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, **anular o processo a partir da decisão de primeira instância**, inclusive, para que outra seja proferida, apreciando o mérito da lide em sua plenitude.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


LINA MARIA VIEIRA